

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – UNIDADE DE INFRA-ESTRUTURA

REF: CONCORRÊNCIA Nº 0000255/2009 - Banrisul

MURAH TECHNOLOGIES – REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos do procedimento licitatório retro-mencionado, vem, tempestiva e respeitosamente, por seu representante legal, com base nos itens 3.1.1.4, 3.1.2. e 3.1.4.4 do Edital, e no inciso III do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993,

INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO


contra a r. decisão da fase de habilitação, que julgou habilitada a empresa **WJ Tecnologia Ltda.**, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos de fato e de direito:

NO MÉRITO

**DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO QUE
HABILITOU EQUIVOCADAMENTE A RECORRIDA**

A decisão ora atacada, data vênia, merece ser reformada pela douta Comissão, vez que, a Recorrida NÃO atendeu a todas as exigências do Edital.

MURAH Technologies – Telecomunicações e Tecnologia da Informação
Alameda dos Guaramomis, 1415 – Moema – São Paulo – SP – CEP 04076-012
T (55 11) 5531-8288 – www.murah.com.br –
Email: murah@murah.com.br



A Recorrente não alega isso simplesmente por dizer, vez que:

1 – O item 3.1.4.4 do Edital, relativo à Regularidade Fiscal, determina a apresentação de:

“Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa ao exercício fiscal imediatamente anterior ao ano de realização da presente licitação, ou período mais recente.”

Uma vez que o Edital não explicita quais os documentos que deverão servir de base para essa comprovação, cumpre entender-se como sendo **TODOS** os documentos emitidos no âmbito da Administração Municipal, que se destinem a demonstrar a perfeita situação de **Plena Quitação** para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante.

Assim sendo, não somente os tributos de ordem **MOBILIÁRIA**, mas também os de ordem **IMOBILIÁRIA** devem ser apresentados. Tanto este raciocínio é aplicável, que o referido Edital obriga a apresentação de **Alvará de Funcionamento**, segundo o item 3.1.1.4:

“Alvará de localização e funcionamento, em vigor na data de sua apresentação, expedido pela Prefeitura Municipal da jurisdição fiscal da matriz da pessoa jurídica.”

Este requerimento demonstra, de forma inequívoca, o universo dos tributos aplicáveis, cujas certidões de regularidade devem ser apresentadas no âmbito da esfera municipal.

A Recorrida **NÃO APRESENTOU** prova de regularidade sobre os **TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS** no âmbito da Administração Municipal.



2 – O item 3.1.2 do Edital, relativo à Qualificação Técnica, determina a apresentação de:

3.1.2.1 - No mínimo duas declarações de Capacidade Técnica, emitidas há menos de 90 (noventa) dias da data fixada para abertura da licitação, fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a licitante forneceu solução de software compatível com o objeto deste edital, conforme modelo Anexo II deste edital. As assinaturas devem possuir firma reconhecida em cartório.

3.1.2.2 - No mínimo duas declarações, emitidas há menos de 90 (noventa) dias da data fixada para abertura da licitação, fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a licitante presta serviços de Suporte Técnico, no Brasil, para solução de software compatível com o objeto deste edital, conforme modelo Anexo III deste edital. As assinaturas devem possuir firma reconhecida em cartório.

Os referidos Anexos II e III apresentam os modelos de Declarações de Capacidades Técnicas, na forma como os documentos devem ser apresentados, demonstrando o CONTEÚDO TEXTUAL DAS COMPETÊNCIAS A SEREM ATESTADAS.

Torna-se evidente, contudo, que não somente o descritivo daquilo que se atesta, mas também, a ORIGEM do documento como prova de competência técnica, deve ser devidamente valorizada.

Dessa forma, a apresentação de atestados produzidos em papel **NÃO** timbrado, ou equivocadamente timbrado com a logomarca do **Banrisul** - apresentada nos modelos dos Anexos II e III simplesmente de forma a demonstrar a necessidade da existência do timbre do atestante - **não pode ser considerada em conformidade com as exigências licitatórias deste certame.**



Da mesma forma, **não pode ser considerada em conformidade com as exigências licitatórias deste certame** a falta de informações da **PESSOA** que assina **EM NOME DA ATESTANTE**, como Nome Completo, Cargo, Telefones de contato, etc., uma vez que qualquer diligência cabível iniciar-se-ia pela imediata localização da mesma.

Portanto, a licitante não cumpriu na totalidade o quanto requerido nos itens 3.1.2 e 3.1.4.4.

Assim, habilitar licitante que não atendeu plenamente às exigências ofende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto na Lei 8.666/93:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao **instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

A observância de tal princípio tem norteado diversas decisões judiciais. Cite-se, a exemplo, o Acórdão 111664, 2ª Turma Cível do TJDF, RMO94298 DF-DJU de 22/04/1999, página 62:



(...) "II – O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem leito na Lei de Licitações, sendo consectário do princípio constitucional da legalidade, já que aquele tem força de lei entre os participantes do procedimento licitatório. A violação a tal princípio deslustra a validade da licitação e fere o art. 41 da Lei 8666/93."

A Comissão de Licitações não pode flexibilizar as regras editalícias a ponto de limitar-lhes a eficácia ou o sentido.

Não bastasse isso, tal conduta evidencia um tratamento não-isonômico em relação às potenciais licitantes que eventualmente tenham deixado de participar do certame exatamente pela falta da citada comprovação.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Sendo certo que a Comissão de Licitações não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, requer a V.Sas. se dignem acolher as razões da **MURAH TECHNOLOGIES – REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** para, por fim, **INABILITAR** a empresa **WJ TECNOLOGIA LTDA.**, por tratar-se de ato de lédima e impostergável justiça.



Requer, por derradeiro, caso a douda comissão ao receber o presente apelo não reconsidere sua decisão, o que não acredita a recorrente venha a acontecer, seja o mesmo encaminhado à autoridade superior, onde espera-se seja acolhido.

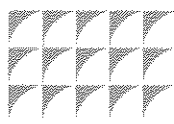
Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 25 de Janeiro de 2010



MURAH TECHNOLOGIES
REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

José Vicente Puro
Representante Legal



murah

technologies

Telecomunicações e Tecnologia da Informação

PROCURAÇÃO

MURAH TECHNOLOGIES – REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com sede Al do Guaramomis, nº 1415, Bairro do Planalto Paulista, Cep. 04076-012 - São Paulo - SP, CNPJ: 05.541.512/0001-89, nomeia e constitui seu bastante procurador **José Vicente Puro**, RG: 4.258.735-9, a quem outorga poderes para representá-la em todos os atos da **Licitação** na modalidade **Concorrência nº 0000255/2009 – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - Bannisul**, de Habilitação, Proposta Técnica e Comercial, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, submeter pedido de reconsideração, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

São Paulo, 28 de Dezembro de 2009

29ª TABELA
DE NOTAS



CLEUZA SUMIKA MORIKI SILVA
Diretora Administrativa
C.P.F.: 030.852.868-96
R.G.: 10.832.319-5

